

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.932 PIAUÍ

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MUNICÍPIO DE TERESINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA ADI Nº 0754743-33.2026.8.18.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
INTDO.(A/S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PIAUI
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Suspensão de Liminar, com base no art. 4º da Lei 8.437/1992, proposto pelo Município de Teresina/PI “em face das decisões monocráticas proferidas pelo MM. Desembargador Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 0754743- 33.2026.8.18.0000, com tramitação no Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí”.

Informa que “trata-se, na origem, de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí (OAB/PI) em face da Lei Complementar Municipal nº 6.166, de 30 de dezembro de 2024, do Decreto Municipal nº 27.723, de 13 de fevereiro de 2025, e da Lei Complementar Municipal nº 6.333, de 30 de março de 2026, diplomas que disciplinam a Planta de Valores Genéricos (PVG) e o regime jurídico de cobrança do IPTU no Município de Teresina. A autora da ADI sustentou que os atos normativos impugnados compõem um único regime jurídico destinado à definição da base de cálculo e da cobrança do IPTU, alegando vícios de inconstitucionalidade por violação aos princípios da legalidade tributária, da reserva legal, da publicidade, da segurança jurídica, da capacidade contributiva, da

isonomia, da razoabilidade e da vedação ao confisco”.

Acrescenta que, “aos 19 de junho de 2026, o Eminent Desembargador Relator, José Vidal de Freitas Filho, deferiu parcialmente a medida cautelar, ad referendum do Tribunal Pleno, para suspender a eficácia do Decreto Municipal nº 27.723/2025 na extensão em que discipline critérios de classificação ou enquadramento das edificações por tipo e padrão construtivo com repercussão direta na determinação do Valor Unitário de Edificação por Tipo e Padrão Construtivo (VUET)”.

Registra que “a suspensão dos dispositivos do Decreto que disciplinam critérios de classificação das edificações com repercussão direta no VUET alcança, por consequência lógica, o lançamento e a exigibilidade dos créditos tributários constituídos mediante a aplicação dos referidos critérios regulamentares”. Além disso, “enquanto suspensa a eficácia dos critérios de classificação construtiva, o lançamento do IPTU de imóveis com edificação que dependa da determinação do VUET segundo os parâmetros desse decreto fica igualmente inviabilizado”.

Sustenta que “que as referidas decisões repercutem diretamente na arrecadação de IPTU do exercício de 2026, paralisando a exigibilidade de créditos tributários no montante de R\$ 84.838.338,94 (oitenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 112.809 imóveis prediais, sem que tenha sido estabelecido nenhum parâmetro normativo alternativo para o lançamento, representando violação ao poder de tributar do Município estabelecido pelo art. 156, I, da Constituição Federal e grave lesão à ordem administrativa e à economia pública”.

Reitera que “as decisões liminares que ora se impugnam, ao suspenderem a eficácia dos dispositivos do Decreto Municipal nº 27.723/2025 que disciplinam critérios de classificação ou enquadramento das edificações por tipo e padrão construtivo e, por consequência, o lançamento e a exigibilidade dos créditos tributários já constituídos, implicam grave lesão à ordem administrativa, na medida em que esvaziam o poder de tributar do Município e violam o permissivo

constitucional expresso do art. 156, § 1º, III, da Constituição Federal”.

Ao final, o Município de Teresina/PI requer o seguinte:

“a) LIMINARMENTE, suspender integralmente os efeitos das decisões monocráticas proferidas pelo Eminent Desembargador Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0754743-33.2026.8.18.0000, constantes dos IDs 34271097 e 34442576 do processo originário, diante da grave lesão à ordem administrativa e à economia pública;

b) declarar que os efeitos da suspensão deferida perdurarão até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992.”

É o relatório.

O presente pedido ampara-se no seguinte dispositivo legal:

“Lei 8.437/1992

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

Cumprе salientar que o pedido de Suspensão não constitui recurso da decisão enfocada. Ao longo da tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade, haverá oportunidade para amplo debate sobre a importante questão da base de cálculo do IPTU do Município de

Teresina/PI e da atualização da Planta de Valores Genéricos. Concluído seu julgamento, caberão os recursos definidos na Constituição e na legislação processual.

A presente medida visa exclusivamente a ponderar as consequências da decisão liminar deferida em face do Poder Público. Neste particular, é irrepreensível a demonstração apresentada pelo Município de Teresina, notadamente quanto à queda de arrecadação, com grave impacto na prestação dos serviços públicos:

“A manutenção das decisões liminares proferidas pelo Eminent Relator não apenas desencadeia grave lesão à ordem administrativa, mas também impõe severo e imediato dano à economia pública do Município de Teresina, na medida em que paralisa a arrecadação de parte substancial do IPTU do exercício de 2026, comprometendo o fluxo de caixa municipal e a execução de serviços públicos essenciais, conforme apurado pela Secretaria Municipal de Finanças no âmbito do processo administrativo SEI nº 00047.004007/2026-75 (em anexo).

Nesse campo, o valor total do crédito tributário de IPTU lançado para o exercício de 2026, com base nos critérios estabelecidos pela legislação relativa é de R\$ 197.375.857,84 (cento e noventa e sete milhões, trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), dos quais o IPTU predial, isto é, o imposto incidente sobre imóveis com edificação, que é exatamente o universo atingido pela suspensão, corresponde a R\$ 160.019.214,88 (cento e sessenta milhões, dezenove mil, duzentos e catorze reais e oitenta e oito centavos), representando 81,07% da arrecadação total. No ponto, até a data de 03 de julho de 2026, o Município havia arrecadado R\$ 87.333.454,55 (oitenta e sete milhões, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) a título de IPTU do exercício de 2026, dos quais R\$ 75.180.875,94 (setenta e cinco milhões,

cento e oitenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) correspondem a imóveis prediais, relativamente a 68.351 (sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e um) contribuintes que efetuaram o pagamento antes da decisão suspensiva.

O núcleo do problema está nos valores que ainda não foram arrecadados e que, por força das decisões impugnadas, tiveram a exigibilidade suspensa, representando R\$ 84.838.338,94 (oitenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), correspondentes a 112.809 imóveis prediais do total de imóveis com edificação que receberam lançamento. Esse montante, que deveria ingressar nos cofres públicos ao longo do segundo semestre de 2026 para custear serviços essenciais como saúde, educação, limpeza pública e infraestrutura urbana, está bloqueado por decisão judicial proferida em cognição sumária, sem que tenha havido julgamento definitivo de mérito pelo Tribunal Pleno do TJPI.

A gravidade da lesão à economia pública é ainda mais evidente quando se considera que a decisão impugnada não apenas suspende a exigibilidade dos créditos, mas também retira o fundamento de validade dos próprios lançamentos já realizados, criando insegurança sobre a manutenção dos valores já arrecadados, tendo o próprio Relator afirmado que os lançamentos já realizados com base no Decreto ficam sem fundamento válido enquanto perdurar a suspensão cautelar.

Assim, seja pela paralisação imediata de R\$ 84.838.338,94 em arrecadação, seja pela insegurança sobre os R\$ 75.180.875,94 já arrecadados, seja pelo potencial contencioso decorrente de eventual retorno à legislação anterior, as decisões impugnadas configuram grave lesão à economia pública, nos termos exigidos pelo art. 4º da Lei nº 8.437/1992, a justificar a imediata suspensão de seus efeitos.”

SL 1932 / PI

Tais alegações são amparadas em substancioso estudo da Secretaria Municipal de Finanças (vol. 2). Assim, mostram-se preenchidos os requisitos do art. 4º da Lei 8.437/1992.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO, para suspender as decisões do Desembargador Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0754743-33.2026.8.18.0000.

Comunique-se COM URGÊNCIA o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento assinado digitalmente